PARLAMENTO EUROPEU

1999 *2004*

Documento de sessão

FINAL
A5-0189/2002

24 de Maio de 2002

*

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia
(COM(2001) 664 – C5-0689/2001 – 2001/0270(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Ozan Ceyhun

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

Í N D I C E

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	20
OPINIÃO MINORITÁRIA	24
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DO MERCADO INTERNO	25

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 21 de Dezembro de 2001, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do artigo 39º do Tratado UE, sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (COM(2001) 664 – 2001/0270 (CNS)).

Na sessão de 16 de Janeiro de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, bem como à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, encarregadas de emitir parecer (C5-0689/2001).

Na sua reunião de 22 de Janeiro de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator Ozan Ceyhun.

Nas suas reuniões de 18-19 de Março, 18 de Abril e 23 de Maio de 2002, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 29 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Robert J.E. Evans (presidente em exercício); Lousewies van der Laan (vice-presidente); Giacomo Santini (vice-presidente); Ozan Ceyhun (relator); Niall Andrews, Kathalijne Maria Buitenweg (em substituição de Alima Boumediene-Thiery), Marco Cappato (em substituição de Maurizio Turco), Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, Gérard M.J. Deprez, Francesco Fiori (em substituição de Marcello Dell'Utri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Evelyne Gebhardt (em substituição de Adeline Hazan), Marie-Thérèse Hermange (em substituição de Thierry Cornillet), Jorge Salvador Hernández Mollar, Anna Karamanou (em substituição de Margot Keßler), Eva Klamt, Alain Krivine (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli), Hartmut Nassauer, Arie M. Oostlander (em substituição de Timothy Kirkhope), Elena Ornella Paciotti, Hubert Pirker, Bernd Posselt, Martine Roure, Gerhard Schmid, Ingo Schmitt (em substituição de Mary Elizabeth Banotti), Ilka Schröder, Miet Smet (em substituição de Giuseppe Brienza), The Earl of Stockton (em substituição de Christian Ulrik von Boetticher), Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Gianni Vattimo (em substituição de Walter Veltroni) e Christos Zacharakis (em substituição de The Lord Bethell).

O parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno encontra-se apenso ao presente relatório. Em 24 de Janeiro de 2002, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais decidiu não emitir parecer. O parecer minoritário de ….Marco Cappato figura em anexo.

O relatório foi entregue em 24 de Maio de 2002.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (COM(2001) 664 – C5-0689/2001 – 2001/0270(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ((2001) 664[1]),

– Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 39º do Tratado UE (C5-0689/2001),

– Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0182/2002),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 6

[1] JO C ainda não publicado.

(6) As motivações racistas ou xenófobas ***devem*** ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor;	(6) As motivações racistas ou xenófobas ***podem*** ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor;

Justificação

O considerando não corresponde à disposição constante do artigo 8º.

Alteração 2
Considerando 7

(7) O facto de uma infracção de carácter racista ou xenófobo ter sido cometida no exercício de uma actividade profissional deve ser considerado uma circunstância agravante, uma vez que constitui um abuso e é especialmente repreensível;	(7) O facto de uma infracção de carácter racista ou xenófobo ter sido cometida ***através de um meio de comunicação de massas ou*** no exercício de uma actividade profissional deve ser considerado uma circunstância agravante, uma vez que constitui um abuso e é especialmente repreensível;

Justificação

A presente alteração visa fazer face ao racismo e xenofobia à disposição de um largo público, principalmente através da Internet, que é cada vez mais utilizada como meio de disseminação em massa de material racista e xenófobo. Por conseguinte, deve tomar-se em consideração o número de pessoas que podem ser afectadas por infracções racistas ou xenófobas na tomada de decisões sobre circunstâncias agravantes.

Alteração 3
Considerando 8

(8) ***Há que*** garantir que as investigações ou acções penais relativas a infracções racistas e xenófobas não ***dependem*** da apresentação de uma denúncia ou acusação por parte das vítimas, que são muitas vezes especialmente vulneráveis e renitentes em propor acções penais;	(8) ***Os Estados-Membros podem tomar medidas para*** garantir que as investigações ou acções penais relativas a infracções racistas e xenófobas não ***dependam exclusivamente*** da apresentação de uma denúncia ou acusação por parte das vítimas, que são muitas vezes especialmente vulneráveis e renitentes em propor acções penais;

Justificação

A bem da subsidiariedade deveriam ser as autoridades competentes dos Estados-Membros a decidir os moldes em que se processa a acusação. Embora nos congratulemos com a intenção que presidiu a esta disposição, a sua forma actual é demasiado prescritiva.

Alteração 4
Considerando 11 bis (novo)

	(11 bis) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada por todos os Estados-Membros da União Europeia, define como acto de racismo ou de discriminação racial "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública". A presente decisão-quadro é coerente com o artigo 4º, alínea b), que obriga os Estados-Membros a vigiarem e levarem a tribunal as organizações que propaguem ideias assentes na noção de superioridade racial ou ódio, se dediquem a actos de violência ou exortem à prática desses actos.

Justificação

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi ratificada por todos os Estados-Membros da União Europeia e constitui, também, a base da sua actuação nesta matéria.

Alteração 5
Considerando 15

(15) ***A*** presente decisão-quadro ***respeita*** os direitos fundamentais e ***observa*** os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos seus artigos 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus Capítulos II e VI,	(15) ***Ao aplicarem a*** presente decisão-quadro***, os Estados-Membros devem respeitar*** os direitos fundamentais e ***observar*** os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos seus artigos ***9º,*** 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus Capítulos II e VI***. Assim sendo, e em observância do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem dispor de uma considerável margem de discrição para efeitos de aplicação da presente decisão-quadro***,

Justificação

Afigura-se importante clarificar que os direitos fundamentais devem ser respeitados no âmbito da aplicação da decisão-quadro. Trata-se não apenas do direito à liberdade de expressão e à liberdade de associação, mas também do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião consagrado no artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Importa operar um equilíbrio justo entre o combate ao flagelo do racismo e da xenofobia e a salvaguarda de direitos e liberdades fundamentais. A subsidiariedade deve igualmente ser tida em máxima consideração, na medida em que os Estados-Membros se confrontam com problemas distintos e terão de proceder à aplicação da decisão-quadro à luz desses problemas e dos seus sistemas jurídicos e constitucionais divergentes. A terminologia do Tribunal dos Direitos Humanos ("considerável margem de discrição") é utilizada deliberadamente.

Alteração 6
Considerando 15 bis (novo)

	(15 bis) A presente decisão-quadro não afecta as disposições da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno[2], no que diz respeito à responsabilidade dos fornecedores de serviços Internet,

Justificação

Este ponto deve figurar no preâmbulo.

Alteração 7
Artigo 1

A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenófobo.	A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenófobo. ***A presente decisão-quadro não exclui a introdução ou a manutenção, por parte dos Estados-Membros, de legislação que consagre penalmente um nível mais elevado de protecção contra o racismo e a xenofobia.***

Justificação

Não se vislumbra qualquer razão que obste a que os Estados-Membros introduzam ou mantenham legislação que confira um nível mais elevado de protecção. Com efeito, a Exposição de Motivos (página 7) refere-se à decisão-quadro como estabelecendo a "aproximação mínima necessária".

Alteração 8

[2] JO L 178, de 17.7.2000, p. 1.

Artigo 2

Artigo 2º - Âmbito de aplicação	*Artigo 2º - Âmbito de aplicação* ***territorial***
A presente decisão-quadro é aplicável ***a*** infracções ***de carácter racista e xenófobo*** cometidas:	A presente decisão-quadro é aplicável ***às*** infracções ***enunciadas no artigo 4º*** cometidas ***no território de um Estado-Membro***:
(a) No território dos Estados-Membros,	***Suprimido***
(b) Por nacionais de um Estado-Membro quando o acto afecta indivíduos ou grupos desse Estado, ou	
(c) Em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida num Estado-Membro.	

Justificação

Cumpre clarificar, do ponto de vista jurídico, quais as infracções abrangidas pela decisão-quadro, bem como o âmbito de aplicação territorial e pessoal das mesmas. A decisão-quadro tem por objectivo uniformizar, relativamente às infracções cometidas na União Europeia, as sanções aplicadas pelo Estado-Membro em cujo território a infracção é cometida. Além disso, as infracções cometidas por cidadãos de um determinado Estado-Membro devem ser punidas, ainda que as mesmas não tenham sido cometidas nesse território. Ora, estes princípios não estão claramente patentes na versão proposta. Por fim, a alínea c) não define o âmbito de aplicação territorial ou pessoal da decisão-quadro, mas, sim, o objectivo da infracção. Por essa razão, deve figurar no artigo 4º.

Alteração 9
Artigo 2 bis (novo)

	Artigo 2º bis – Âmbito de aplicação pessoal
	Para efeitos de procedimento penal num Estado-Membro, a presente decisão-quadro aplica-se igualmente às infracções definidas no artigo 4º, independentemente do local em que sejam cometidas, desde que as mesmas tenham sido cometidas por um nacional desse Estado-Membro.

Justificação

Cf. alteração precedente.

Alteração 10
Artigo 3, alínea a)

a) *"racismo e xenofobia*", a crença na raça, cor, ascendência, religião ou convicções, nacionalidade ou origem étnica enquanto factores que geram aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos;	a) *"racismo e xenofobia*", a crença na raça, cor, ascendência, religião ou convicções, nacionalidade ou origem étnica enquanto factores***, ainda que parciais,*** que geram aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos;

Justificação

A definição deveria esclarecer que a crença na raça, cor, descendência, religião, origem nacional ou étnica não tem de ser necessariamente o único factor, podendo constituir também um factor parcial gerador de aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos. Caso contrário, os eventuais infractores poderiam dispor de um argumento fácil para evitar a punição, razão pela qual a eficácia da decisão-quadro seria reduzida.

Alteração 11
Artigo 3, alínea c)

c) *"pessoa colectiva",* qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações ***internacionais*** de direito público.	c) *"pessoa colectiva",* qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito público ***internacional***.

Justificação

Clarificação.

Alteração 12
Artigo 4

Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente dos meios utilizados, sejam puníveis como infracções penais:	Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente dos meios utilizados, sejam puníveis como infracções penais:
a) Incitação pública à violência ou ao ódio ***com intenção racista ou xenófoba*** ou a qualquer outro comportamento ***racista ou xenófobo*** susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa;	a) Incitação pública à violência ou ao ódio ***motivada pelo racismo ou xenofobia*** ou a qualquer outro comportamento ***motivado pelo racismo ou xenofobia*** susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa;
	b) Os fornecedores de acesso à Internet serão criminalmente responsabilizados nos termos previstos nos Artigos 12º a 15º da Directiva 2000/31/CE;
b) Insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos ***com intenção racista ou xenófoba***;	***c) Injúrias,*** insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos ***por motivos racistas ou xenófobos***;
c) Apologia pública ***com intenção racista ou xenófoba*** dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;	***d)*** Apologia pública dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional***, sempre que as palavras ou o comportamento em questão constituam uma ameaça, uma injúria ou um insulto e sejam motivados pelo racismo ou xenofobia***;
d) Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, de forma susceptível de perturbar a ordem pública;	***e)*** Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, ***quando essa negação ou minimização for motivada pelo racismo ou xenofobia e constituir uma ameaça, um abuso ou um insulto ou se processe de uma*** forma susceptível de perturbar a ordem pública;
e) Difusão ou distribuição ***públicas*** de textos, imagens ou outro material que contenham ideias racistas ou xenófobas;	***f) Produção, para efeitos de distribuição, difusão pública e envio não solicitado, incluindo por intermédio de fornecedores de serviços de Internet,*** ou distribuição ***pública, com intenção racista ou xenófoba,*** de textos, imagens ou outro material que contenham ideias racistas ou xenófobas;

f) Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para ***as*** actividades ***criminosas da organização***.	***g)*** Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para actividades ***que constituam uma infracção na acepção da presente decisão-quadro***.

Justificação

O objectivo das presentes alterações consiste em clarificar o facto de as infracções serem cometidas com intenção ou motivo racista ou xenófoba. Tal permitirá tornar as infracções mais claras e evitar procedimentos penais nos casos em que, por exemplo, material de índole racista ou xenófoba seja distribuído para fins legítimos (por exemplo, por parte de um docente universitário durante uma aula de história).

A criminalidade na Internet está em crescimento e, em conjugação com conteúdos xenófobos e racistas, constitui um perigo crescente para as sociedades democráticas. Devemos agir para evitar que pessoas possam actuar de uma forma hostil , ainda que a partir de fora da UE e respeitando a Directiva 2000/31/CE. Este ponto deve ser salientado.

A alteração permite também facilitar a possibilidade de instaurar um procedimento pela negação do holocausto (e)), sem no entanto torná-la uma infracção formal.

Por fim, a alteração à alínea g) tem por objectivo a clarificação do texto.

Alteração 13
Artigo 6, nº 4

4. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de ***aplicar ou*** prever, para as infracções referidas nos artigos 4º e 5º, sanções acessórias ou alternativas, tais como um trabalho de interesse comunitário ou a participação em cursos de formação, a privação de certos direitos cívicos ou políticos ou a publicação total ou parcial de uma sentença.	4. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de prever, para as infracções referidas nos artigos 4º e 5º, sanções acessórias ou alternativas, tais como um trabalho de interesse comunitário ou a participação em cursos de formação, a privação de certos direitos cívicos ou políticos ou a publicação total ou parcial de uma sentença.

Justificação

Clarificação.

Alteração 14
Artigo 6, nº 5

5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos no que respeita às infracções referidas nos artigos 4º e 5 º.	5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos***, caso a ordem jurídica nacional preveja essa forma de pagamento,*** no que respeita às infracções referidas nos artigos 4º e 5 º.

Justificação

Nem todos os Estados-Membros consagram esse tipo de pagamentos no seu direito nacional.

Alteração 15
Artigo 7

Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue no exercício de uma actividade profissional e ***que a vítima dependa dessa actividade***.	Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue no exercício de uma actividade profissional ***ou das suas funções e seja moralmente responsável pela vítima ou por menores, bem como no caso em que a vítima da infracção é uma criança, na acepção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ou em que o autor da infracção se dirige a uma audiência especialmente influenciável como, por exemplo, um público infantil***.

Justificação

A alteração proposta visa clarificar a disposição e alargá-la de forma a cobrir as pessoas que estão obrigadas a um dever de assistência a menores.

A presente alteração visa integrar o interesse superior da criança na decisão, enquanto vítima de discriminação mas também enquanto destinatária particularmente influenciável de mensagens com cariz racista ou xenófobo. Esta especial vulnerabilidade das crianças, que

justifica o endurecimento da sanção, é salientado nos pontos 72 e 91 da Declaração de Durban de Setembro de 2001.

Alteração 16
Artigo 11

Cada Estado-Membro ***providenciará*** para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas ***nos artigos*** 4º ***e 5º*** não dependam de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção, pelo menos nos casos em que as infracções referidas nas alíneas a), e) e f) do artigo 4º tenham sido cometidas no seu território.	Cada Estado-Membro ***pode providenciar*** para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas ***nomeadamente nas alíneas a), e) e f) do artigo*** 4º***, em articulação com o artigo 2º,*** não dependam ***exclusivamente*** de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção, pelo menos nos casos em que as infracções referidas nas alíneas a), e) e f) do artigo 4º tenham sido cometidas no seu território. ***Cada Estado-Membro deve diligenciar no sentido de que as vítimas de infracções resultantes de racismo ou xenofobia tenham pleno acesso a informação, a serviços de ajuda, a uma protecção eficaz e a recursos úteis, bem como a uma assistência jurídica.***

Justificação

Decorre das alterações 9 e 10, bem como clarificação da natureza juridicamente vinculativa do artigo.

A bem da subsidiariedade deveria caber às autoridades competentes dos Estados-Membros decidir os moldes em que se processa a acusação. Embora nos congratulemos com a intenção que presidiu a esta disposição, a sua forma actual é demasiado prescritiva.

A presente alteração visa igualmente reforçar o efeito útil da decisão-quadro, facilitando as diligências das vítimas, tal como recomendava designadamente o ponto 160 do Plano de Acção de Durban.

Alteração 17
Artigo 12, nº 1

1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º ***sempre que a infracção tenha sido cometida***:	1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º:
(a) Na totalidade ou em parte, no seu território;	
(b) Por um dos seus nacionais quando o acto em questão afectar indivíduos ou grupos desse Estado; ou	
(c) Em benefício de uma pessoa colectiva cuja sede se situe no território desse Estado-Membro.	

Justificação

O âmbito de aplicação territorial e material do acto encontra-se definido nos artigos 2º e 2 bis, bem como nos artigos 4º e 5º, pelo que se afigura supérflua uma repetição. As outras modificações decorrem da apresentação das alterações 9 e 10 ou destinam-se a clarificar o texto.

Alteração 18
Artigo 12, nº 2

2. Ao determinar a sua competência em conformidade com ***a alínea a) do nº 1***, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e em que:	2. Ao determinar a sua competência em conformidade com ***o artigo 2º***, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e em que:
a) A infracção é cometida quando o seu autor ***se encontra fisicamente presente*** no seu território***, independentemente de a infracção envolver material racista armazenado num sistema informático no seu território***;	a) A infracção é cometida quando o seu autor ***se encontra*** no seu território; ***ou***

b) A infracção envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território***, independentemente de o seu autor se encontrar fisicamente presente no seu território quando a infracção é cometida***.	b) A infracção envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território.

Justificação

Cf. alteração 17.

Alteração 19
Artigo 12, nº 3

3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada ***nas alíneas b) e c) do nº 1***.	3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada ***no artigo 2º bis e informa, em conformidade, o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão***.

Justificação

Cf. alteração 17.

Alteração 20
Artigo 12, nº 4

4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão da sua decisão de aplicar o nº 3, se necessário com indicação das circunstâncias ou casos específicos em que a decisão se aplica.	***Suprimido***

Justificação

Cf. alteração 17.

Alteração 21
Artigo 15, nº 1

1. Para efeitos da aplicação da presente decisão-quadro, os Estados-Membros designarão pontos de contacto operacionais ou utilizarão eventualmente as estruturas operacionais existentes para o intercâmbio de informações ou para outros tipos de contactos entre Estados-Membros.	1. Para efeitos da aplicação da presente decisão-quadro, os Estados-Membros designarão pontos de contacto operacionais ou utilizarão eventualmente as estruturas operacionais existentes***, tais como a Europol e a Eurojust,*** para o intercâmbio de informações ou para outros tipos de contactos entre Estados-Membros.

Justificação

A Europol e a Eurojust figuram entre as estruturas operacionais existentes.

Alteração 22
Artigo 15, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Os pontos de contacto a nível nacional devem comunicar, de forma integral, ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), incidentes de índole racista e xenófoba, relatórios policiais, procedimentos e condenações. Os documentos enviados ao EUMC para efeitos de registo e de controlo devem incluir pormenores da origem étnica ou cultural, quer do infractor, quer da vítima.

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 23

Artigo 16, nº 3

3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.	3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um ***primeiro*** relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas. ***A intervalos regulares, não superiores a dois anos, seguir-se-ão outros relatórios.***

Justificação

A bem da sua eficácia, a decisão-quadro deverá ser regularmente acompanhada.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O relatório anual 2000 do EUMC, tal como os relatórios da ECRI e das ONG pertinentes, confirmam a permanência, ou mesmo, o aumento, em determinados casos, dos actos de violência e de discriminação de carácter racista ou xenófobo na UE. Os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, bem como o agravamento do conflito israelo-palestiniano exacerbaram ainda, nos últimos meses, as tensões e a violência, quer anti-islâmicas, quer anti-semitas. Face a esta situação, revela-se, pois, indispensável prosseguir, completando e reforçando os instrumentos de que dispõem a UE e os seus Estados-Membros, a luta contra o racismo e a xenofobia sob todas as suas formas.

I. Reforço necessário da cooperação europeia em matéria penal

1. Contexto jurídico

O racismo e a xenofobia constituem uma violação directa dos princípios da liberdade, da democracia e dos valores fundamentais comuns aos Estados-Membros da UE, tal como enunciados no artigo 6º do TUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. É neste contexto que as instituições europeias, em particular, o PE, não têm cessado de reafirmar o seu propósito de defesa das liberdades fundamentais e de condenar o racismo e a xenofobia. Tal traduziu-se, *inter alia*, nos últimos anos, na proclamação do ano de 1997 "Ano Europeu contra o racismo", na criação do Observatório Europeu dos Fenómenos Racistas e Xenófobos, em 1998, na participação activa da UE na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, em Durban, e, mais recentemente nas conclusões do Conselho Europeu Extraordinário de 21 de Setembro de 2001, tendentes a combater o terrorismo, mas também a lutar contra todo e qualquer desvio racista e xenófobo.

Além disso, o artigo 13º do TCE proíbe todas as discriminações, em particular a discriminação em razão do sexo, da origem étnica ou da religião. É com base nessa disposição que foram adoptadas duas directivas em 2000, reportando-se uma ao racismo, em geral, e a outra ao acesso ao emprego[3].

2. Insuficiência da política penal europeia

Em contrapartida, a UE apenas dispunha, até à data, do único instrumento de uma acção comum adoptada em 1996, a fim de reprimir, no plano penal, as violências racistas e xenófobas. Tendo permitido progressos a nível da cooperação judiciária europeia, esta acção comum, como o reconhece o primeiro relatório do Conselho sobre a matéria[4], revelou-se insuficiente. Com efeito, afigura-se indispensável, tratando-se de actos de violência racista, que os seus autores não possam tirar partido do facto de serem tratados diferentemente consoante o Estado-Membro, no intuito de se subtraírem à perseguição penal.

[3] Directiva 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho de 2000, JO L 180 de 19.07.2000, p. 22. Directiva 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.
[4] Relatório do Conselho sobre a aplicação da Acção Comum de 15 de Julho de 1996, 7808/1/98

Esta a razão justificativa da presente proposta de decisão-quadro, assente nos artigos 29º e 34 do TUE, iniciativa que o PE, na sua resolução de 21 de Setembro de 2000 sobre a posição da UE na Conferência Mundial contra o Racismo (ponto 17), havia solicitado. Com efeito, esta proposta de decisão-quadro conduzirá a uma aproximação efectiva das legislações penais nacionais, o que permitirá ultrapassar a questão da dupla incriminação que obstaculiza actualmente a repressão efectiva dos actos racistas na UE.

II. Conteúdo da proposta de decisão-quadro

Em comparação com a acção comum, a proposta de decisão-quadro comporta:

- uma definição mais lata de infracção racista e xenófoba;
- o estabelecimento de sanções mínimas aplicáveis, tanto a pessoas singulares, como a pessoas colectivas;
- a menção do racismo como circunstância agravante em determinados casos;
- um reforço do procedimento e da cooperação judiciária que permita facilitar a perseguição dos autores de infracções racistas cometidas, nomeadamente, na Internet.

1. Uma definição mais lata de infracção racista ou xenófoba

A lista dos comportamentos racistas e xenófobos que figuram na acção comum de 1996 foi retomada, tendo, porém, sido pertinentemente complementada e especificada.

Assim, a obrigação de incriminar não se circunscreve à incitação pública à violência ou ao ódio, mas visa igualmente "quaisquer outros comportamentos", em particular, a divulgação de mensagens racistas na Internet; o que é ilegal fora de linha é ilegal em linha. À negação pública do genocídios foi aditada, por outro lado, em conformidade com o direito alemão, a respectiva minimização.

Por fim, o artigo 4º impõe aos Estados-Membros a obrigação de providenciarem no sentido de esses comportamentos serem puníveis como infracções penais. A opção, anteriormente proposta, entre incriminação ou derrogação ao princípio da dupla incriminação é suprimida.

2. Sanções mínimas

O artigo 5º estabelece sanções mínimas aplicáveis em todo o território da UE, nomeadamente para as infracções citadas nas alíneas b) a e) do artigo 4º, penas privativas de liberdade ou superiores a 6 meses e, para as referidas nas alíneas a) e f) do artigo 4º, ou seja, a incitação pública à violência ou ao ódio e a direcção de um grupo racista ou xenófobo, penas privativas de liberdade iguais ou superiores a dois anos. A cumplicidade ou a tentativa de cometer uma infracção racista são igualmente puníveis. Igualmente previstas são as penas secundárias ou alternativas (trabalho de interesse comunitário, a privação de certos direitos cívicos ou políticos, multas, apreensão e confisco de materiais).

Por outro lado, o artigo 9º estabelece a responsabilidade das pessoas colectivas pelas

infracções visadas nos artigos 4º e 5º, bem como pela falta de vigilância e de controlo, o que abrange, em particular, a actividade dos fornecedores de conteúdos na Internet.

3. Racismo e xenofobia, circunstância agravante

Os artigos 7º e 8º, disposições indispensáveis a uma repressão efectiva do racismo, estabelecem que este tipo de comportamento, quando intervém no exercício de uma actividade profissional, constitui uma circunstância agravante. A motivação racista e xenófoba pode ser considerada como uma circunstância agravante para as infracções que não as visadas nos artigos 4º e 5º.

4. Disposições de ordem processual

Atendendo ao temor experimentado frequentemente pelas vítimas de instaurar acções penais, o artigo 11º, entre outras disposições de natureza a reforçar a repressão do racismo, prevê que os Estados-Membros assegurem que as investigações ou acções penais não dependam de uma denúncia ou acusação por parte da vítima da infracção.

Quanto à questão da competência, o nº 2 do artigo 12º especifica que os Estados-Membros velarão por que a sua competência jurisdicional abranja os casos em que o autor da infracção utilize material racista armazenado fora do seu território ou a situação contrária.

Por fim, quando a proposta relativa ao mandado de captura europeu entrar em vigor, a nacionalidade deixará de constituir um motivo de recusa de extradição.

5. Cooperação judiciária

Já prevista na acção comum de 1996, a designação dos pontos de contacto operacionais entre os Estados-Membros tornou-se obrigatória na proposta de decisão-quadro, uma vez que esses pontos de contacto se destinam a facilitar o intercâmbio de informações sobre as infracções racistas ou xenófobas.

Por outro lado, os Estados-Membros são obrigados a transmitir, numa base recíproca, as informações de que dispõem relativamente à armazenagem, no seu território, de material para fins racistas ou xenófobos. A decisão-quadro entrará em vigor, o mais tardar, em 30 de Junho de 2004.

Conclusão

Sob reserva das alterações propostas, que, no essencial, visam precisar mais claramente a definição das infracções de carácter racista, alargar a aplicação da circunstância agravante de racismo, bem como reforçar a repressão do racismo na Internet, cumpre aprovar plenamente, no seu princípio e nas suas modalidades, a proposta de decisão-quadro.

Por último, importa salientar que esta medida não é contrária à liberdade de expressão, valor fundamental a mesmo título que a não-discriminação, mas cujo abuso deve ser objecto de sanção.

Com efeito, quando a liberdade de expressão é utilizada para atentar contra a reputação ou o direito de outrem, como referido no nº 2 do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (disposição para a qual remete o artigo 11º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais), aquela pode ser suspensa ou dar lugar a sanção. Seria pertinente, neste contexto, que os Estados-Membros[5] que fizeram acompanhar a ratificação da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 7 de Março de 1996, de uma declaração contendo reservas quanto à protecção da liberdade de expressão, ponham cobro a essas reservas. Os autores de infracções racistas ou xenófobas não devem poder invocar falaciosamente a tutela da liberdade de expressão para se subtrair à justiça.

[5] Áustria, Bélgica, França, Irlanda, Itália, Reino Unido.

OPINIÃO MINORITÁRIA

Apresentada por Marco Cappato
sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia
(COM(2001) 664 – C5-0689/2001 – 2001/0270(CNS))

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza que: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão". Estes princípios liberais são postos em causa por leis que impõem a criminalização de "convicções", típica do totalitarismo.

É nesta linha que se insere a proposta da Comissão, que prevê que sejam puníveis como infracções penais, incluindo a apreensão e o confisco de todos os materiais, a "apologia (…) com intenção racista", a "difusão (…) de textos (…) que contenham ideias racistas", assim como a incitação a estes e outros crimes. A estas medidas, que incluem, no caso de crimes associativos, penas privativas de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos, deveriam logicamente seguir-se autos-da-fé na praça pública de uma parte considerável da literatura e da arte mundial. Para regozijo dos movimentos populistas e anti-europeus, a tolerança voltairiana "je ne suis pas d'accord avec ce que vous dites, mais je me battrai jusqu'au bout pour que vouz puissez le dire" é pervertida pela loucura euroburocrática, muito mais perigosa que o "monstro" que pretende combater.

22 de Maio de 2002

PROJECTO DE PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DO MERCADO INTERNO

destinado à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (COM(2001)664 – C5-0689/2001 – 2001/0270((CNS))

Relatora de parecer: Arlene McCarthy

PROCESSO

Na sua reunião de 24 de Janeiro de 2002, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno designou relatora de parecer Arlene McCarthy.

Nas suas reuniões de 16 de Abril, 23 de Abril e 22 de Maio de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Giuseppe Gargani (presidente), Willi Rothley, Ioannis Koukiadis, Bill Miller, (vice-presidentes), Arlene McCarthy (relatora de parecer), Janelly Fourtou, Marie-Françoise Garaud, Evelyne Gebhardt, Fiorella Ghilardotti, Malcolm Harbour, Heidi Anneli Hautala, Kurt Lechner, Klaus-Heiner Lehne, Neil MacCormick, Toine Manders, Hans-Peter Mayer (em substituição de Rainer Wieland), Manuel Medina Ortega, Giacomo Santini (em substituição de Paolo Bartolozzi, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Marianne L.P. Thyssen, Rijk van Dam (em substituição de Ole Krarup) e Diana Wallis.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A relatora de parecer signatária do presente documento acolhe com satisfação a proposta legislativa em apreço há muito requerida pelo Parlamento Europeu, entendendo que a mesma se revestirá também de extrema importância para os países candidatos. Neste contexto, a relatora deseja recordar o parecer de Claude Moraes aprovado por esta comissão em 21 de Fevereiro de 2000.

Constituímos, sem dúvida, uma comunidade multiétnica e multicultural, o mesmo sucedendo com os Estados-Membros que representamos. A fim de tirar o maior partido possível desta situação, é essencial eliminar o racismo e a xenofobia, tipificando-os como figura de crime. Para os gregos antigos, xenofobia significava "receio de estranhos". Em contrapartida, o conceito de "filoxenia", o apreço por estranhos, era considerado a virtude mais nobre de um cidadão grego. Uma tal situação é susceptível de ser lograda na nossa sociedade a longo prazo através da educação e da alteração de mentalidades, nomeadamente em determinados sectores da comunicação social. O racismo e a xenofobia desenvolvem-se entre os estratos mais desfavorecidos e com menos habilitações da sociedade, os quais constituem presa fácil para partidos extremistas sem escrúpulos, sobretudo em tempos de dificuldades económicas e em regiões nas quais as indústrias tradicionais sucumbiram ou nas quais é difícil obter um emprego. Assim sendo, a garantia de meios adequados aos grupos mais vulneráveis e a criação de empregos contribuem também para a erradicação deste flagelo insidioso.

O presente parecer tem por objectivo instituir disposições penais eficazes, com o objectivo de evitar colocar o limiar, para efeitos de procedimento penal, quer a um nível tão elevado que inviabilize os procedimentos, quer a um nível tão baixo que comprometa a liberdade de expressão e de associação. Assim sendo, o presente parecer centra-se nas questões jurídicas suscitadas pela proposta de decisão-quadro.

Trata-se, nomeadamente, dos seguintes aspectos:

- a liberdade de expressão e de informação na acepção da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta dos Direitos Fundamentais; refira-se, neste contexto, que alguns Estados-Membros apresentaram reservas a este respeito relativamente ao artigo 4º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

- as definições (nomeadamente, a inclusão da referência à religião no artigo 3º pode suscitar dificuldades);

- jurisdição e Internet;

- a questão da intenção delituosa (*mens rea)* e as situações e comportamentos que configuram infracção. Deveria ser possível inferir a intenção das circunstâncias envolventes ou, tal como constante da proposta, será simplesmente necessário que exista intenção? Caso o limiar seja excessivamente elevado, será instruído um número restrito de procedimentos penais e, caso esse limiar seja excessivamente baixo, abundarão os procedimentos penais de pequena importância.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão [6]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 6	
(6) As motivações racistas ou xenófobas ***devem*** ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor;	(6) As motivações racistas ou xenófobas ***podem*** ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor;
Justificação	
O considerando não corresponde à disposição constante do artigo 8º.	
Alteração 2 Considerando 15	

[6] JO C 075 de 26.3.2002, p. 269.

(15) ***A*** presente decisão-quadro ***respeita*** os direitos fundamentais e ***observa*** os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos seus artigos 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus Capítulos II e VI,	(15) ***Ao aplicarem a*** presente decisão-quadro***, os Estados-Membros devem respeitar*** os direitos fundamentais e ***observar*** os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos seus artigos ***9º,*** 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus Capítulos II e VI***. Assim sendo, e em observância do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem dispor de uma considerável margem de discrição para efeitos da aplicação da presente decisão-quadro***,

Justificação

Afigura-se importante clarificar que os direitos fundamentais devem ser respeitados no âmbito da aplicação da decisão-quadro. Trata-se não apenas do direito à liberdade de expressão e à liberdade de associação, mas também do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião consagrado no artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Importa operar um equilíbrio justo entre o combate ao flagelo do racismo e da xenofobia e a salvaguarda de direitos e liberdades fundamentais. A subsidiariedade deve igualmente ser tida em máxima consideração, na medida em que os Estados-Membros se confrontam com problemas distintos e terão de proceder à aplicação da decisão-quadro à luz desses problemas e dos seus sistemas jurídicos e constitucionais divergentes. A terminologia do Tribunal dos Direitos Humanos ("considerável margem de discrição") é utilizada deliberadamente.

Alteração 3
Considerando 15 bis (novo)

[7] JO L 178, de 17.7.2000, p. 1.

	(15 bis) A presente decisão-quadro não afecta as disposições da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno[7], no que diz respeito à responsabilidade dos fornecedores de serviços Internet,

Justificação

Este ponto deve figurar no preâmbulo.

Alteração 4
Artigo 1

A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenófobo.	A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenófobo. ***A presente decisão-quadro não exclui a introdução ou a manutenção, por parte dos Estados-Membros, de legislação que consagre penalmente um nível mais elevado de protecção contra o racismo e a xenofobia.***

Justificação

Não se vislumbra qualquer razão que obste a que os Estados-Membros introduzam ou mantenham legislação que confira um nível mais elevado de protecção. Com efeito, a justificação de motivos (página 7) refere-se à decisão-quadro como estabelecendo a "aproximação mínima necessária".

[7] JO L 178, de 17.7.2000, p. 1.

Alteração 5
Artigo 2

Artigo 2º - Âmbito de aplicação	*Artigo 2º - Âmbito de aplicação* ***territorial***
A presente decisão-quadro é aplicável ***a*** infracções ***de carácter racista e xenófobo*** cometidas:	A presente decisão-quadro é aplicável ***às*** infracções ***enunciadas no artigo 4º*** cometidas ***no território de um Estado-Membro***:
(a) No território dos Estados-Membros,	***Suprimido***
(b) Por nacionais de um Estado-Membro quando o acto afecta indivíduos ou grupos desse Estado, ou	
(c) Em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida num Estado-Membro.	

Justificação

Cumpre clarificar, do ponto de vista jurídico, quais as infracções abrangidas pela decisão-quadro, bem como o âmbito de aplicação territorial e pessoal das mesmas. A decisão-quadro tem por objectivo uniformizar, relativamente às infracções cometidas na União Europeia, as sanções aplicadas pelo Estado-Membro em cujo território a infracção é cometida. Além disso, as infracções cometidas por cidadãos de um determinado Estado-Membro devem ser punidas ainda que as mesmas não tenham sido cometidas nesse território. Ora, estes princípios não estão claramente patentes na versão proposta. Por fim, a alínea c) não define o âmbito de aplicação territorial ou pessoal da decisão-quadro, mas, sim, o objectivo da infracção. Por essa razão, deve figurar no artigo 4º.

Alteração 6
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2º bis – Âmbito de aplicação pessoal
Para efeitos de procedimento penal num Estado-Membro, a presente decisão-quadro aplica-se igualmente às infracções definidas no artigo 4º, independentemente do local em que sejam cometidas, desde que as mesmas tenham sido cometidas por um nacional desse Estado-Membro.

Justificação

Cf. alteração 15.

Alteração 7
Artigo 3, alínea c)

c) *"pessoa colectiva",* qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações ***internacionais*** de direito público.	c) *"pessoa colectiva",* qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito público ***internacional***.

Justificação

Clarificação.

Alteração 8
Artigo 4

Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente dos meios utilizados, sejam puníveis como infracções penais: a) Incitação pública à violência ou ao ódio ***com intenção racista ou xenófoba*** ou a qualquer outro comportamento ***racista ou xenófobo*** susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa; b) Insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos ***com intenção racista ou xenófoba***;	Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente dos meios utilizados, sejam puníveis como infracções penais: a) Incitação pública à violência ou ao ódio ***motivada pelo racismo ou xenofobia*** ou a qualquer outro comportamento ***motivado pelo racismo ou xenofobia*** susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa; b) ***Injúrias,*** insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos ***por motivos racistas ou xenófobos***;

c) Apologia pública ***com intenção racista ou xenófoba*** dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;	c) Apologia pública dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional***, sempre que as palavras ou o comportamento em questão constituam uma ameaça, uma injúria ou um insulto e sejam motivados pelo racismo ou xenofobia***;
d) Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, de forma susceptível de perturbar a ordem pública;	d) Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, ***quando essa negação ou minimização for motivada pelo racismo ou xenofobia e constituir uma ameaça, um abuso ou um insulto ou se processe de uma*** forma susceptível de perturbar a ordem pública;
e) Difusão ou distribuição públicas de textos, imagens ou outro material que contenham ideias racistas ou xenófobas;	e) Difusão ou distribuição públicas ***com intenção racista ou xenófoba*** de textos, imagens ou outro material que contenham ideias racistas ou xenófobas;
f) Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para ***as*** actividades ***criminosas da organização***.	f) Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para actividades ***que constituam uma infracção na acepção da presente decisão-quadro***.

Justificação

O objectivo das presentes alterações consiste em clarificar o facto de as infracções serem cometidas com intenção ou motivo racista ou xenófoba. Tal permitirá tornar as infracções mais claras e evitar procedimentos penais nos casos em que, por exemplo, material de índole racista ou xenófoba seja distribuído para fins legítimos (por exemplo, por parte de um docente universitário durante uma aula de história).

A alteração permite também facilitar a possibilidade de instaurar um procedimento pela negação do holocausto (d)), sem no entanto torná-la uma infracção formal.

Por fim, a alteração à alínea f) tem por objectivo a clarificação do texto.

Alteração 9
Artigo 6, nº 4

4. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de ***aplicar ou*** prever, para as infracções referidas nos artigos 4º e 5º, sanções acessórias ou alternativas, tais como um trabalho de interesse comunitário ou a participação em cursos de formação, a privação de certos direitos cívicos ou políticos ou a publicação total ou parcial de uma sentença.	4. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de prever, para as infracções referidas nos artigos 4º e 5º, sanções acessórias ou alternativas, tais como um trabalho de interesse comunitário ou a participação em cursos de formação, a privação de certos direitos cívicos ou políticos ou a publicação total ou parcial de uma sentença.

Justificação

Clarificação.

Alteração 10
Artigo 6, nº 5

5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos no que respeita às infracções referidas nos artigos 4º e 5 º.	5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos***, caso a ordem jurídica nacional preveja essa forma de pagamento,*** no que respeita às infracções referidas nos artigos 4º e 5 º.

Justificação

Nem todos os Estados-Membros consagram esse tipo de pagamentos no seu direito nacional.

Alteração 11
Artigo 7

Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue ***no exercício de uma actividade profissional e que a*** vítima ***dependa dessa actividade***.	Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue ***numa capacidade oficial ou profissional e esteja obrigado ao dever de assistência à*** vítima ***ou a menores***.

Justificação

Não é, de modo algum, clara a intenção exacta do texto original. A alteração proposta visa clarificar a disposição e alargá-la de forma a cobrir as pessoas que estão obrigadas a um dever de assistência a menores.

Alteração 12
Artigo 11

Cada Estado-Membro providenciará para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas ***nos artigos*** 4º ***e 5º*** não dependam de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção***, pelo menos nos casos em que as infracções referidas nas alíneas a), e) e f) do artigo 4º tenham sido cometidas no seu território***.	Cada Estado-Membro providenciará para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas ***nomeadamente no artigo*** 4º***, alíneas a), e) e f), em articulação com o artigo 2º,*** e não dependam de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção.

Justificação

Decorre das alterações 15 e 16, bem como clarificação da natureza juridicamente vinculativa do artigo.

Alteração 13
Artigo 12, nº 1

1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º ***sempre que a infracção tenha sido cometida***: ***(a) Na totalidade ou em parte, no seu território;*** ***(b) Por um dos seus nacionais quando o acto em questão afectar indivíduos ou grupos desse Estado; ou*** ***(c) Em benefício de uma pessoa colectiva cuja sede se situe no território desse Estado-Membro.***	1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º:

Justificação

O âmbito de aplicação territorial e material do acto encontra-se definido nos artigos 2º e 2 bis, bem como nos artigos 4º e 5º, pelo que se afigura supérflua uma repetição. As outras modificações decorrem da apresentação das alterações 15 e 16 ou destinam-se a clarificar o texto.

Alteração 14
Artigo 12, nº 2

2. Ao determinar a sua competência em conformidade com ***a alínea a) do nº 1***, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e em que:	2. Ao determinar a sua competência em conformidade com ***o artigo 2º***, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e em que:
a) A infracção é cometida quando o seu autor ***se encontra fisicamente presente no seu território, independentemente de a infracção envolver material racista armazenado num sistema informático no seu território***;	a) A infracção é cometida quando o seu autor ***se encontrava no seu território***; ***ou***
b) A infracção envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território***, independentemente de o seu autor se encontrar fisicamente presente no seu território quando a infracção é cometida***.	b) A infracção envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território.

Justificação

Cf. alteração 13.

Alteração 15
Artigo 12, nº 3

3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada ***nas alíneas b) e c) do nº 1***.	3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada ***no artigo 2º bis e informa em conformidade o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão***.

Justificação

Cf. alteração 13.

Alteração 16
Artigo 12, nº 4

4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão da sua decisão de aplicar o nº 3, se necessário com indicação das circunstâncias ou casos específicos em que a decisão se aplica.	***Suprimido***

Justificação

Cf. alteração 13.

Alteração 17
Artigo 15, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Os pontos de contacto a nível nacional devem comunicar, de forma integral, ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), incidentes de índole racista e xenófoba, relatórios policiais, procedimentos e condenações. Os documentos enviados ao EUMC para efeitos de registo e de controlo devem incluir pormenores da origem étnica ou cultural, quer do infractor, quer da vítima.

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 18
Artigo 16, nº 3

3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro***, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas***.	3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro. ***A Comissão deve subsequentemente apresentar relatórios ao Parlamento Europeu e o Conselho com uma periodicidade de cinco anos, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, pelo Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e pelas organizações não-governamentais relevantes.***

Justificação

Não carece de justificação.